



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste

L E I N° 160/95

SUMULA:

"DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N° 34/89, ACRESCENTANDO DISPOSITIVOS E SUPRINDO OUTROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO., no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 60, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE-RO., aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sancionei a seguinte

L E I :

ART. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n° 034/89, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 1º - Fica o poder executivo municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, im-



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste

Fls. 02

§1º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta, dos Municípios, Estados e União, com exclusão dos definidos no art. 37, XVI, da Constituição Federal do Brasil.

§2º - Os vencimentos dos contratados serão os definidos nas Leis Municipais existentes, para cargos iguais e definidos nas Leis.

ART. 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado só poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I - Atender termos de convênio, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II - Execução de programas especiais de trabalhos instituídos por decreto do prefeito para atender necessidades conjunturais que demandam a atuação da Prefeitura;

III - Assistência a situações de calamidade pública;

IV - Combate a surtos epidêmicos;

V - Admiesão de pessoal para atender a manutenção dos serviços na área de educação, saúde, obras e serviços da administração em geral.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste

PLS. 03

ART. 3º - Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Lei 034/89.

ART. 4º - Fica acrescentado os parágrafos no art. 3º, da Lei 034/89.

§1º - O contrato firmado de acordo com esta lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações.

I - Pelo término do prazo contratual;

II - Por iniciativa do contratado.

§2º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, por escrito.

§3º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão competente, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, desde que não seja a extinção, por justa causa.

§4º - Em caso de justa causa, nada será devi-
do.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 26 de outubro de
1.995.